



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 9º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04 Sala 1016, 10º andar, s/n, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA -

Autos nº: 5009027.44.2017.8.09.0051
Autor (a) (s): ADENILSON CARLOS DOS SANTOS
Réu (s): UNIMED ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ADENILSON CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, afirma o reclamante que é beneficiário do Plano de Assistência a Saúde Uniplan, sob o nº 0865.0000.186065.00-7.

Aduz que é portador de doença rara, qual seja, Osteogênese Imperfeita, Tipo II (*Silence et all*), CID Q 78.0. Tal doença é comumente conhecida como Ossos de Vidro ou Ossos de Cristal. Acrescenta que detém diversas sequelas, como encurtamento de membros, escoliose, osteoporose, múltiplas fraturas, etc.

O reclamante contabiliza mais de 70 (setenta) fraturas distribuídas ao longo da vida, e recentemente enfrenta um intenso quadro de dor crônica na coluna lombar em função de uma hérnia de disco e grave quadro de osteoporose.

Em 14/11/2016 compareceu à sede de atendimento da reclamada para requerer autorização de liberação de medicamento hospitalar, qual seja, A-Clasta 5mg (Ácido Zoledrônico), receitado pelo seu médico assistente, a fim de melhorar sua qualidade de vida. O requerimento de autorização foi registrado sob o nº 1092138100.

Acrescenta que os diversos pedidos formulados foram negados, sob a justificativa de que o medicamento é utilizado para tratamento domiciliar, fato este negado pelo reclamante, na forma da prescrição médica em anexo.

À vista disso, pleiteia a condenação da reclamada a proceder com imediata liberação do medicamento alhures, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Junta a documentação pertinente.

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: SENTENÇA DE INDENIZAÇÃO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 9º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ADENILSON CARLOS DE JESUS - Data: 27/09/2017 19:36:41

Apresentada defesa escrita, a reclamada refuta às alegações do reclamante, sustentando a regularidade do indeferimento da cobertura, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora refutou **in totum** a peça defensiva.

Fundamento e decido.

Compulsando detidamente os autos, resta demonstrado, através de atestado médico que o autor necessita do tratamento com o medicamento hospitalar ?A-Clasta 5mg? (Ácido Zoledrônico), solicitado pelo médico, a fim de melhorar sua qualidade de vida, porquanto é portador de doença rara conhecida popularmente como Ossos de Vidro.

A despeito disso, tem-se que o direito à saúde é protegido constitucionalmente, nos termos do art. 6º, veja-se:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. "

Todavia, a reclamada se nega a autorizar a liberação do medicamento aduzindo que este encontra-se fora do rol de cobertura, conforme a RN nº387, entendendo tratar-se de medicamento de uso domiciliar.

Verifico que tal argumento não merece guarida, haja vista que consoante parecer da ANS juntado aos autos no evento nº18, o qual nem mesmo foi objeto de contestação pela parte reclamada, o medicamento ?A-Clasta 5mg? (Ácido Zoledrônico) é para administração em ambiente hospitalar e não domiciliar, sendo, portanto, devido a sua cobertura.

Ademais, ainda que o nome medicamento não conste expressamente no rol da ANS, conforme entendimento jurisprudencial, a existência de cláusula genérica nos contratos de planos de saúde que preveja a cobertura apenas de procedimentos expressos no referido rol, não é suficiente para legitimar o ato denegatório de cobertura, nos termos do artigo 46 e 54 § 4º, do CDC.

Sendo assim, o rol da ANS faz referência apenas a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional, não sendo, portanto, taxativo, impondo-se a interpretação mais favorável ao consumidor no sentido de que, o procedimento, embora não regulamentado, esteja admitido pela cobertura contratual.

No caso concreto, analisando a prova dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, conclui-se que a negativa de cobertura do exame pretendido pela autora foi abusiva, porque não há exclusão expressa do procedimento requerido.

De toda forma, considera-se abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano, tal como a Osteogênese Imperfeita (Ossos de Vidro).

No mais, o procedimento foi solicitado pelo médico que assiste o autor, cabendo a este, a indicação do melhor tratamento, medicação e acompanhamento da paciente, não podendo o plano de saúde em questão negar a sua realização, sob pena de risco a vida do autor.

Nesse sentido tem decidido os Tribunais de Justiça Brasileiros, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA DO TRATAMENTO NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS QUE SERVE APENAS COMO REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. INTERVENÇÃO DA ANS ADMITIDA APENAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADO A RESTRINGIR AS OPÇÕES DE TRATAMENTO DA SEGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é legítimo o ato denegatório de cobertura de determinado tratamento prescrito por médico responsável, quando inexistir no contrato cláusula de exclusão explícita do procedimento, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica que preveja a cobertura apenas de procedimentos constantes no rol da ANS, tudo isso nos termos do o arts. 46 e 54, § 4º, do CDC. 2. O rol da ANS não é taxativo, pois contém apenas a referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional, de maneira que funciona como mero orientador das prestadoras de serviços de saúde, cabendo a estas deixar claro nos contratos quais são os procedimentos que irão ou não cobrir. 3. Somente é admitida a intervenção da ANS em favor do consumidor, seja para afastar cláusulas abusivas ou ampliar a proteção contratual. 4. Cabe ao médico responsável pelo caso, determinar o tratamento apropriado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, desta forma, o plano de saúde não está habilitado, tampouco autorizado, a restringir as alternativas cabíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do enfermo. 5. No caso de negativa indevida de plano de saúde, fica evidente o sofrimento da segurada, a qual teve sua justa expectativa frustrada, vendo-se totalmente desprotegida, quando imaginava estar amparada por seu contrato de seguro-saúde. 6. Recurso que se nega provimento.(TJ-PE - APL: 3635652 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CONTRATO. EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O rol de procedimentos da ANS, utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe apenas sobre os procedimentos mínimos e básicos que devem ser obrigatoriamente cobertos, mas não exclui a possibilidade da cobertura de outros. Se da cláusula restritiva da cobertura constante do contrato de prestação de serviços não se infere, taxativa e peremptoriamente, a exclusão de procedimentos não listados nos regulamentos administrativos da ANS, impõe-se a interpretação mais favorável ao consumidor-aderente (artigo 47 do CDC) para concluir que o procedimento pretendido, embora não regulamentado, está encampado pela cobertura contratual. A recalcitrância da prestadora em negar procedimento

determinado pelo médico especialista provoca abalo psíquico que acarreta danos morais, passíveis de indenização, sendo que sua avaliação, embora seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, implica que se atente para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como para a extensão dos prejuízos morais sofridos, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa perpetrada.(TJ-MG - AC: 10024100996941002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Portanto, não tem razão o plano de saúde reclamado ao negar a cobertura do medicamento A-Clasta 5mg (Ácido Zoledrônico), devendo promover com imediata liberação deste.

No que pertine ao pedido de danos morais, ante a injusta recusa de cobertura securitária, que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, configura-se o dano moral indenizável, uma vez que, ao pedir autorização da seguradora, este já se encontra em situação de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Assim, evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.

Destarte, estabelecida a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao **quantum** indenizatório, devendo o juiz levar em conta diversos aspectos, tais como, a condição social do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão, a gravidade, a repercussão da ofensa e, bem assim, o caráter reparatório e preventivo-pedagógico do dano moral.

Assim, ponderado o caso em apreço, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, e em consequência:

a) CONDENO a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da publicação do presente **decisum**.

b) CONDENO a reclamada a proceder com o imediato fornecimento do medicamento A-Clasta 5mg (Ácido Zoledrônico), sendo ministrado em regime hospitalar ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se, após as baixas de estilo.

Desde logo, em havendo depósito judicial como forma de cumprimento da obrigação em comento, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia, devendo ser anexada aos autos uma via digitalizada, com recibo da pessoa que o retirou.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o adimplemento da obrigação e/ou requerer o que entender lhe ser de direito, sob pena de arquivamento, o qual desde logo determino.

P.R e I.

FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

Juiz de Direito

lcasb

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: SENTENÇA DE INDENIZAÇÃO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 9º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ADENILSON CARLOS DE JESUS - Data: 27/09/2017 19:36:41